



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

www.pmvcb.gov.br

Protocolo 73216/2021

Vitória da Conquista, 27 de julho de 2022

Prezados (as),

Tendo em vista o quanto sobejamente demonstrado no parecer da Procuradoria - SMED, não resta outra alternativa senão acolher o opinativo deste que decidiu pelo desprovimento do recurso administrativo.

Atenciosamente,


EDGARD LARRY ANDRADE SOARES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MAT. 24559-2


Damares Alves de Brito
Progoinira
Mat. 14.088 - 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Coordenação de Compras e Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

CI nº 402/2022 – CCP/SMED

Vitória da Conquista, 26 de julho de 2022.

GEP 73.216/2021

Ao Senhor
Edgard Larry Andrade Soares
Secretário Municipal de Educação

Senhor Secretário,

Solicitamos de V. S.^a análise do Parecer Jurídico nº 374/2022, referente à análise de recurso administrativo interposto pela empresa *RD Serviços, Transportes e Locação EIRELI*, participante do Pregão Eletrônico nº 007/2022-SMED, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, o qual *opina pelo desprovimento da interposição em comento*, favorável, desta forma, à decisão da Pregoeira que declarou a empresa Maria Elza Neres Sousa Barreto LTDA como vencedora do Lote 12, carne bovina em pedaços tipo acém.

*Recebi em 27/07/22.
Tendo em vista o quanto
sobejamente demonstrado
no parecer de Procuradoria
SMED, mas neste ante o alter-
nativa sensão colher a opinião
deste que decidiu pelo despro-
vimento da interposição em comento,
favorável, desta forma, à decisão da Pregoeira que
declarou a empresa Maria Elza Neres Sousa Barreto LTDA como vencedora do Lote 12, carne bovina em
pedaços tipo acém.*

Por fim, no aguardo de suas providências, nos colocamos à disposição para quaisquer necessidades, ao tempo em que agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Thiago Leal Menezes
Coordenador de Compras e Patrimônio/SMED
Mat: 07.24128-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral do Município

Procuradoria - SMED

PARECER JURÍDICO N° 374/2022

PROCESSO N° 73.216/2021

ÓRGÃO DE CONSULTORIA: Procuradoria Geral do Município / SMED.

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Educação - SMED.

EMENTA: Licitações. Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise de recurso administrativo interposto pela empresa RD Serviços, Transporte, Locações Eireli, participante da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2022, Processo Administrativo nº 73216/2021, pleiteando a inabilitação da empresa Maria Elza Neres Sousa Barreto Eireli, vencedora do lote 12.

Em seu recurso, a parte Recorrente alega que “(...) *Ao termo da disputa do Lote 12 a Recorrente, que ficou na segunda colocação na classificação final dos lances, prosseguiu com a verificação da documentação de habilitação e proposta de preços da Recorrida. Após a verificação, a Recorrente constatou que a Recorrida não havia informado a marca cotada para o item do referido lote. A ausência de marca deu-se no campo de preenchimento eletrônico, bem como na proposta anexada em PDF no sistema do Banco do Brasil.*(...)”

Em suas contrarrazões, a empresa Recorrida Maria Elza Neres Sousa Barreto Eireli aduz que “(...) *a sessão de disputa foi realizada no dia 23 de março de 2022, sendo que no mesmo dia foi solicitada pela Pregoeira, proposta readequada (Imagem 01), quando no dia 24, houve a apresentação da proposta, com os valores devidamente readequados e com a informação da marca cotada pelo Recorrida (imagem 02).*”

Passe-se à análise do recurso administrativo interposto à luz do Instrumento Convocatório e Lei 8666/93.

Jamares de Brito
Pregoeira
Mat. 14.088 - 3

S



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria - SMED

II. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa RD SERVIÇOS, TRANSPORTE, LOCAÇÕES EIRELI não merecem acolhimento, senão vejamos:

Antes de tudo, é preciso ter em mente que o **processo de licitação e as regras que o permeiam não são um fim em si mesmo, mas instrumentos que devem servir como meio de garantir ou tutelar o direito material**, o que a doutrina denomina de instrumentalidade do processo, tal como expõe Freddie Didier¹:

"O processo não é um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material. O processo é a realidade formal – conjunto de formas preestabelecidas. Sucede que a forma só deve prevalecer se o fim para o qual ela foi desenvolvida não lograr ter sido atingido. A separação entre direito e processo – desejo dos autonomistas – não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que está sob tutela. A visão instrumentalista do processo estabelece a ponte entre o direito processual e o direito material."

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nota-se que a utilização do princípio da maior competitividade não significa desmerecimento ao princípio da legalidade. Ou seja, **não se está aqui afirmando que as regras sobre licitação não devam ser observadas**. Contudo, em casos específicos, havendo conflito entre princípios, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles, a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. **Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.**

¹ Curso de Direito Processual Civil (Teoria geral e processo de conhecimento). 11 ed. Salvador: JUS PODIVM, 2009. p. 64. (<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-palavras-sobre-o-instrumentalismo,47557.html>).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral do Município

Procuradoria - SMED

Por isso, diante das peculiaridades do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado ou mitigado frente a outros princípios, como o da juridicidade. (TCU, Acórdão 119/2016-Plenário).

No caso concreto, tem-se que uma das empresas licitantes (Maria Elza Neres Sousa Barreto Eireli), no ato da habilitação, deixou de informar, no item 12, a marca no campo de preenchimento eletrônico e na proposta anexada em pdf no sistema do Banco do Brasil.

Assim, numa primeira - e apressada análise - poder-se-ia concluir que a solução mais correta seria a desclassificação da licitante, posto que não informou a marca no ato da habilitação. Contudo, levando-se em consideração a finalidade do processo administrativo de contratação pública (cujo caráter é instrumental, conforme acima exposto) e o princípio da juridicidade, faz-se necessária uma análise mais detalhada da presente situação.

Portanto, pensamos que, para a solução da questão, deve ser adotado o princípio do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, tem em vista os seguintes aspectos do caso concreto:

(i) No dia da sessão (23/03/2022), a Pregoeira solicitou a proposta readequada.

(ii) Em 24/03/2022, a empresa Recorrida apresentou a proposta constando os valores readequados e com a informação da marca cotada para o item 12.

(iii) Pelo vetor da competitividade, deve-se afastar os formalismos ociosos e sem sentido prático e finalístico em favor da habilitação do maior número possível de licitantes.

Assim, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, poderá o ilustre pregoeiro sanar tais erros ou falhas das propostas, não se



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral do Município

Procuradoria - SMED

cogitando em inabilitação ou desclassificação da licitante em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Nestes casos é sempre bom se recordar da vedação contida no **art. 43 da 8.666:**

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Isto posto, vislumbra-se, ainda, na situação em análise, um conflito entre o princípio da vinculação do edital e o “excesso de formalismo”, ou seja, a burocracia exacerbada que diminui o caráter competitivo das licitações e a busca da Administração Pública pela melhor proposta.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes"



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral do Município

Procuradoria - SMED

'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20^a ed., p. 248).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)."

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

III- DA CONCLUSÃO.

A luz desses fundamentos, a Procuradoria Jurídica opina pelo desprovimento do recurso administrativo interposto por RD SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.402.832/0001-46, tendo em vista que a decisão da ilustre Pregoeira, que declarou a empresa MARIA ELZA NERES SOUSA BARRETO LTDA como vencedora do lote 12, não configura qualquer afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória da Conquista - BA, 25 de julho 2022.

Gabriella de Andrade Lopes
Gabriella de Andrade Lopes
Advogada Pública Municipal
OAB/BA 31.848 - Mat. 24187-8

Jamaraes Pereira de Brito
Pregoeira
Mat. 14.088 - 3